



PROCESSO Nº 1205412022-7 - e-processo nº 2022.000187877-0

ACÓRDÃO Nº 251/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO - TEMO COMPLEMENTAR DE  
INFRAÇÃO - EXCLUSÃO DOS VALORES POR  
RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA  
NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA  
PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001901/2022-70, lavrado em 01 de junho de 2022, contra a empresa WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.269.755-4, que condenou-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 8.900,60 (oito mil, novecentos reais e sessenta centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 73.321,00 (setenta e três mil e trezentos e vinte e um reais), pelas razões expostas.



Registro que o contribuinte quitou a parcela declarada procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1205412022-7 - e-processo nº 2022.000187877-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TEMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - EXCLUSÃO DOS VALORES POR RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001901/2022-70, lavrado em 01 de junho de 2022, contra a empresa WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.269.755-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazos regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Infração cometida / Diploma Legal:** Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009



**Penalidade proposta / Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 8.900,60 (oito mil, novecentos reais e sessenta centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Após cientificada em 10/06/2022, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a nulidade do lançamento, defendendo que a indicação dos artigos tido como infringidos não são suficientes para determinar a violação a qualquer normal, sendo genéricos;
- b) não houve a apresentação da ordem de serviço, prorrogação e notificação da impugnante quanto ao prazo para conclusão da fiscalização;
- c) a falta de liquidez e certeza do lançamento por ofensa ao contraditório e ampla defesa por ausência de comprovação da infração e de que a mercadoria de fato entrou no estabelecimento, não promovendo o levantamento do estoque dos produtos listados nas notas fiscais;
- d) não há obrigação do destinatário registrar documento fiscal de mercadorias sem entrada no estabelecimento;
- e) que deve ser considerado o benefício da dúvida;
- f) da necessidade de produção de provas pelo fiscal.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que solicitou a realização de diligência fiscal, no sentido do que a multa aplicada por documento fiscal não poderia ser inferior a 10 (dez) UFR/PB, nem superior a 400 (quatrocentas) UFR/PB.

Na sequência, a fiscalização lavrou Termo Complementar de Infração, que constituiu novo crédito no montante de R\$ 73.321,00 (setenta e três mil, trezentos e vinte e um reais), tendo o contribuinte tomado ciência dos fatos por via postal, em 04/10/2022 e por edital em 20/10/2022, não tendo se manifestado nos autos.

Após o retorno dos autos à GEJUP, a julgadora monocrática decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELO PAGAMENTO. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

Ficou constatado que o contribuinte deixou de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou



prestações de serviços, ensejando o descumprimento de obrigação acessória punível com multa.

Extinção dos créditos tributários pelo pagamento.

A aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada dos créditos tributários lançados no Termo Complementar de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da denúncia por descumprimento de obrigações acessórias, por omissões de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços na sua EFD, conforme demonstrativos fiscais que instruem o presente processo.

Sem maiores delongas, a instância prima, considerando que o contribuinte quitou o crédito tributário lançado originalmente, reconheceu, nos termos do art. 156, I do CTN, a sua extinção, tendo declarado não contenciosa a matéria.

No que se refere aos valores lançados por meio do Termo Complementar de Infração, a decisão singular, acertadamente, realizou ajuste nas multas em observância de preceito legal (art. 106, II, “c” do CTN), tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 12.788/2023 em relação aos limites legais (limite mínimo de 10 UFR-PB e não superior a 400 UFR-PB) anteriormente previstos na penalidade contida no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Esse é o entendimento do CRF, conforme pode ser vislumbrado por meio do Acórdão nº 111/2024<sup>1</sup>, de Relatoria deste Conselheiro, que assim se manifestou:

<sup>1</sup> PROCESSO Nº 0164712021-7- e-processo nº 2021.000008891-4

ACÓRDÃO Nº 111/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Advogados: Sr.ª VITÓRIA RODOVALHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.792 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO



Contudo, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, verbi gratia como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores. Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade<sup>3</sup> :

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001901/2022-70, lavrado em 01 de junho de 2022, contra a empresa WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.269.755-4, que condenou-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 8.900,60 (oito mil, novecentos reais e sessenta centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

---

PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 73.321,00 (setenta e três mil e trezentos e vinte e um reais), pelas razões expostas.

Registro que o contribuinte quitou a parcela declarada procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator